

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera o art. 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para atualizar os valores da fiança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 325.**

a) de 1 (um) salário mínimo a 5 (cinco) salários mínimos, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa de liberdade, até dois anos;

b) de 5 (cinco) salários mínimos a 20 (vinte) salários mínimos quatro mil e quinhentos reais, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa de liberdade, até quatro anos;

c) de 20 (vinte) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos;

.....

§ 2º

.....

II – o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de 20 (vinte) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 325, alíneas *a* a *c*, do Código de Processo Penal (CPP), prevê como critério para fixação da fiança penal o “salário mínimo de referência”, extinto após a edição da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989.

Com a Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, fixou a utilização do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), por sua vez, substituído pela Taxa Referencial (TR) após o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Além disso, o atual § 2º, II e III, do citado artigo, mantém a referência expressa ao BTN.

Nota-se, desse modo, a necessidade de adequação dos dispositivos legais citados, sobretudo se considerarmos que, devido à dificuldade de atualização desses valores, tendo em vista a referência a índices não mais existentes, as quantias calculadas freqüentemente são ínfimas, levando ao desvirtuamento do instituto da fiança penal. Esta constitui garantia real, mediante a qual o acusado entrega dinheiro ou outros valores ao Estado, a fim de garantir a liberdade no curso de processo criminal. Sendo irrisórios os valores pagos ao Estado, o acusado posto em liberdade não terá interesse em reaver a quantia e, muito provavelmente, não acompanhará o processo penal.

Vale, ainda, lembrar que o controle dos atos judiciais ou administrativos, mediante os quais são fixados valores de fiança penal, fica dificultado, em virtude da ausência de parâmetros adequadamente previstos em lei. Freqüentemente, esses atos possuem fundamentação deficiente e estabelecem valores que fogem ao bom senso.

Feitas essas considerações, a presente proposição legislativa pretende atualizar os valores previstos para a fiança penal, a fim de retomar o prestígio desse instituto e, ainda, viabilizar eventual revisão de valores eventualmente arbitrados.

Sala das Sessões,

CÉSAR BORGES